



00145988



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**ACÓRDÃO Nº 8221**

**Classe** : 25 – Prestação de Contas  
**Num. Processo** : 79-53  
**Requerente** : Partido Socialismo e Liberdade - PSOL/DF  
**Requerente** : Antônio Carlos de Andrade - Presidente  
**Requerente** : Francisco Ferreira - Tesoureiro  
**Requerente** : Francisco Carneiro de Filippo - Tesoureiro  
**Requerente** : João Guilherme Paranhos Miceli - Tesoureiro  
**Requerente** : Fábio Felix Silveira – Presidente  
**Advogada** : Dra. Gladys Terezinha Reis do Nascimento - OAB/DF nº 13.022 e outros  
**Relator** : Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. TRANSCURSO “IN ALBIS” DO PRAZO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS PRECLUSOS. CONFUSÃO ENTRE OS RECURSOS VINDOS DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO E OS VALORES DA CONTA “OUTROS RECURSOS.” NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. LEI Nº 13.831/2019. CONTAS DESAPROVADAS.**

A prestação de contas tem natureza jurisdicional desde a edição da Lei nº. 12.304/09 e seus prazos sujeitam-se à preclusão. A apresentação dos documentos intempestivamente acarreta o seu não conhecimento. Precedentes do TSE.

A não separação adequada das despesas adimplidas com recursos provenientes da conta “fundo partidário” daquelas decorrentes da conta “outros recursos” acarreta confusão contábil, e torna impossível à unidade técnica aferir com exatidão a utilização dos recursos públicos, sendo falha grave e relevante que compromete consideravelmente a regularidade e a confiabilidade das



contas apresentadas, sendo o bastante para desaprovar as contas do partido.

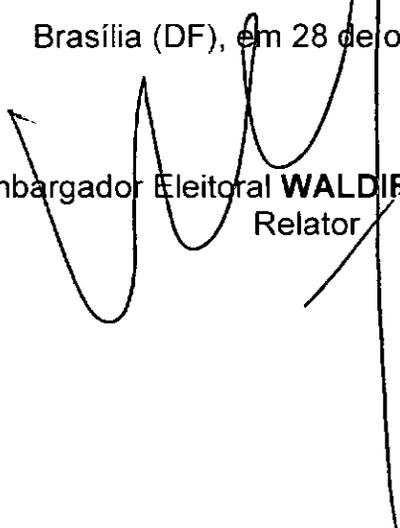
A não comprovação de despesas efetuadas com recursos do fundo partidário gera a obrigação do recolhimento integral ao erário dos valores considerados irregulares (art. 34 Res. TSE nº 21.841/2014).

A não comprovação de gastos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina não enseja a desaprovação das contas (Lei nº 13.831/2019), mas acarreta e a determinação de acréscimo de 2,5% dos valores do fundo partidário a serem gastos no ano subsequente ao do trânsito em julgado da decisão que julgou a prestação de contas.

5. A sanção decorrente da desaprovação das contas de exercícios financeiros já encerrados deve observar a anterior redação do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, proporcionalmente à quantia recebida do fundo partidário e à gravidade das irregularidades, o que enseja a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário por um mês, parcelada em duas vezes.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR** - relator, **DANIEL PAES RIBEIRO**, **TELSON FERREIRA**, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA** e **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA** - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 28 de outubro de 2019.

  
Desembargador Eleitoral **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR**  
Relator



## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/DF, referente ao exercício financeiro de 2014.

O partido apresentou as contas tempestivamente em 30/04/2015 (fls. 02/88).

O Balanço Patrimonial foi publicado no DJE, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 21.841/2004 (fl. 90).

Decisões de fls. 92 e 105 determinaram a intimação dos requerentes para regularizar a representação processual, o que foi feito com a juntada das procurações de fls. 102 e 115.

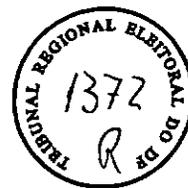
Feita a remessa à Coordenadoria de Controle Interno (COCI), referida unidade sugeriu a baixa dos autos em diligência (fls. 124/125) para que o partido apresentasse os documentos faltantes.

Após intimação, os representantes do partido deixaram transcorrer *in albis* o prazo para o atendimento da diligência (fl. 127) e juntou, às fls. 142/156, Livros Diário/Razão.

Realizada Análise Técnica pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) às fls. 164/165, os requerentes foram novamente intimados e não se manifestaram (fl. 172).

No Parecer Conclusivo nº 08/2018 (fls. 176/177), a SECEP opinou pela desaprovação das contas do partido, considerando a permanência de impropriedades e irregularidades, a seguir sintetizadas:

1. A documentação comprobatória não foi apresentada de forma seqüenciada, o que dificultou a análise das contas;
2. DRD não demonstra a real situação contábil ocorrida no exercício de 2014;
3. Incorreção no lançamento dos dados contábeis e patrimoniais nos Livros Razão e Diário (transferência de R\$ 13.846,96 do Fundo Partidário para a conta “outros recursos”);
4. Confusão entre os recursos vindos da conta do Fundo Partidário e os valores da conta “outros recursos”;
5. Intempestividade do encaminhamento dos balancetes referentes aos meses de junho a dezembro de 2014;
6. Identificação incorreta do órgão partidário na despesa de fl. 58;
7. Despesas descritas às fls. 51 e 53 não foram devidamente comprovadas;
8. Não consta no DRD registro sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina.



O Ministério Público Eleitoral (fls. 181/183) pugnou pela desaprovação das contas do partido com a suspensão temporária de repasses de quotas do Fundo Partidário.

Os requerentes foram intimados em 13/02/2019 para apresentar defesa (fl. 231). Somente em 11.03.2019 o partido apresentou os esclarecimentos de fls. 234/235 e os documentos de fls. 236/1351.

Decisão de fl. 1353 determinou o retorno dos autos à SECEP para que, conforme o parágrafo único do art. 40<sup>1</sup>, da Resolução TSE nº 23.546/2017, e sem a emissão de novo parecer conclusivo, verificasse e informasse o impacto que os esclarecimentos de fls. 234/234-v acarretam em relação às irregularidades e impropriedades anteriormente indicadas.

A SECEP (fls. 1355/1356) ratificou as conclusões apresentadas no Parecer Conclusivo de fls. 176/177.

Os requerentes não apresentaram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral, em nova manifestação, pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento da petição e dos documentos de fls. 234/1351 e, no mérito, pela desaprovação das contas do partido. Requereu, ainda, o *i. parquet*, a devolução do valor de R\$ 2.917,00 ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização não comprovada de recursos do fundo partidário.

Considerando a edição da Lei nº 13.831/2019 os requerentes foram intimados e se manifestarem à fl. 1365, pugnando pelo encerramento da instrução processual e pelo normal seguimento do feito.

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - relator:**

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/DF, referente ao exercício financeiro de 2014. Sendo assim, a análise de mérito seguirá as disposições da Res. TSE nº 21.841/2004<sup>2</sup>. As questões formais devem observar as disposições da Res. TSE nº 23.546/2017.

<sup>1</sup> Art. 40. (...).

Parágrafo único. A manifestação da unidade técnica nesta fase não enseja a elaboração de novo parecer conclusivo e deve ser restrita à análise das provas produzidas na fase do art. 39 e do seu impacto em relação às irregularidades e às impropriedades anteriormente indicadas.

<sup>2</sup> Art. 65 §3º Res. TSE nº 23.546/2017: § 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;



Consigno, primeiramente, que **os documentos de fls. 236/1351 não devem ser conhecidos**, pois sua apresentação se deu após o prazo legal e não foi apresentado motivo relevante para justificar sua admissão excepcional.

No caso, os requerentes foram devidamente intimados acerca do relatório de diligências, apresentando, intempestivamente, os documentos de fls. 142/156. Após, intimados acerca da análise técnica e do parecer conclusivo elaborados pelo órgão técnico, não se manifestaram. Quando intimados a apresentar defesa, juntaram os documentos de fls. 236/1351 após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias (intimação publicada no dia 13.02.2019, vindo o partido aos autos apenas em 11.03.2019).

Conforme reiteradas vezes já assentado neste plenário, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de não admitir, nos processos de prestação de contas, a juntada de documentos novos depois de encerrada a instrução processual, quando o partido tiver sido oportuna e devidamente intimado para sanar as irregularidades indicadas. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre **preclusão para a juntada de documentos** quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente. Precedentes.*

*2. O acórdão regional está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.*

*Agravo regimental a que se nega provimento. 0000175-77.2016.6.09.0000 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 17577 - GOIÂNIA – GO Acórdão de 30/10/2018 Relator(a) Min. Admar Gonzaga Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 20/11/2018, Página 29. (Grifou-se)*

Ainda, conforme entendimento do e. TSE, "a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-REspe nº 222-86, rei. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015). Assim também:

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR*



ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

**1. Não caracteriza cerceamento de defesa a não apreciação, pelo Tribunal Regional, de documentos juntados em momento anterior à sessão de julgamento, uma vez que preclusa a oportunidade para a sua apresentação.**

2. A identificação de doador originário é de responsabilidade também do candidato, porquanto vedada a utilização de fontes não identificadas na campanha eleitoral.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 220183 - porto alegre/RS, Acórdão de 02/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 07/03/2016, Página 47/48, grifamos)

Por fim, mas ainda sobre o assunto, fato é que o art. 37, §11 da Lei nº 9.096/95 e o art. 35, § 8º da Res. TSE nº 23.546/2017 garantem aos órgãos partidários o direito de apresentar documentos a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. Não obstante, tal direito não é absoluto, sendo mitigado pela disposição do § 9º da citada resolução, que determina que o **não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou relator no prazo assinalado implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.**

Conforme narrado, o partido foi regularmente intimado para apresentar esclarecimentos acerca dos relatórios elaborados pelo órgão técnico, comparecendo aos autos intempestivamente ou se quedando inerte. Apresentou quantidade numericamente significativa de documentos (aos quais possuía acesso desde a apresentação da prestação de contas) no momento processual inadequado, quando já configurada a preclusão. Conforme bem ressaltou o d. representante do Ministério Público Eleitoral:

*"No caso, a petição e os documentos de f. 234-1.351 expressamente pretenderam sanar irregularidades acerca das quais o partido político teve prévia oportunidade de se manifestar.*

*De sorte que, operada a preclusão (Res.-TSE n. 23.546/2017, art. 35, § 9º, c.c. art. 65, § 1º), a possibilidade de verter defesa pelo Diretório Regional acerca do Parecer Conclusivo (f. 176-177) e do Parquet (f. 181-183) não configurava oportunidade processual de juntar novos documentos ou acrescentar justificativas".*

**Ante o exposto, não conheço dos documentos de fls.**

**236/1351.**

Passo, então, à análise das irregularidades apontadas pelo órgão técnico no Parecer Conclusivo 08/2018 (fls. 176/177), ratificado pela Informação SECEP nº 59/2019 (fls. 1355/1356).

1. **A documentação comprobatória não foi apresentada de forma sequenciada, o que dificultou a análise das contas**



A falha apontada **não merece sequer a oposição de ressalva**, uma vez que a Res. TSE nº 21.841/2004, em vigência à época e cujas disposições devem nortear a análise do mérito da presente prestação de contas, não estabelecia tal obrigação.

2. DRD não demonstra a real situação contábil ocorrida no exercício de 2014;

3. Incorreção no lançamento dos dados contábeis e patrimoniais nos Livros Razão e Diário (transferência de R\$ 13.846,96 do Fundo Partidário para a conta "outros recursos");

4. Confusão entre os recursos vindos da conta do Fundo Partidário e os valores da conta "outros recursos."

As irregularidades apontadas nos itens "2", "3" e "4" possuem a mesma origem e por isso serão analisadas conjuntamente.

Em síntese, o fato que gerou as irregularidades citadas foi a não separação adequada das despesas adimplidas com recursos provenientes da conta "fundo partidário" daquelas decorrentes da conta "outros recursos". Por esta razão, o Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 4) não demonstra a real situação contábil do partido no exercício financeiro de 2014, o que significa que não foi possível à unidade técnica aferir com exatidão a utilização dos recursos públicos.

Da mesma forma, a escrituração contábil nos Livros Razão e Diário foi realizada incorretamente. Verificou a SECEP que houve a indicação, na mesma rubrica (caixa outros recursos), de recursos oriundos da conta "outros recursos" e da conta "fundo partidário".

Explico melhor. De acordo com a apuração do órgão técnico, o partido realizou despesas no valor total de R\$ 16.710,07 utilizando fundo de caixa, sendo que R\$ 13.846,96 (correspondente a 82,9%) com recursos originários do fundo partidário. Todavia, todas as despesas com fundo de caixa foram lançadas como adimplidas com valores da conta "outros recursos". No parecer conclusivo a unidade técnica observou que *"corroborava a movimentação financeira irregular o fato de que a agremiação não apresentou as despesas segregadas de acordo com a origem das receitas, de modo que não é possível saber quais gastos foram realmente adimplidos com recursos do Fundo Partidário"* (fl. 177).

**Além de contrariar o art. 11<sup>3</sup> da Res. TSE nº 21.841/2004, a confusão no tratamento de recursos públicos e privados prejudicou a análise das contas. Trata-se, portanto, de falha grave e**

<sup>3</sup> Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.



**relevante que compromete consideravelmente a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas, sendo o bastante para desaprová-las.**

5. Intempestividade do encaminhamento dos balancetes referentes aos meses de junho a dezembro de 2014.

De fato, o art. 17 da Res. TSE nº 21.841/2004 estabelecia que “os balancetes referentes aos meses de junho a dezembro, de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia do mês subsequente”, obrigação não cumprida pelo órgão partidário.

Não obstante prejudicar o controle simultâneo das finanças partidárias durante os anos eleitorais, entendo que a falha pode ser **ressalvada**, uma vez que não prejudicou a regularidade ou a análise das contas.

6. Identificação incorreta do órgão partidário na despesa de fl. 58 (efetuada com recursos do fundo partidário)

7. Despesas descritas às fls. 51, 53 (pagas com recursos do fundo partidário) não foram devidamente comprovadas (documentos juntados não estão em nome do partido).

Determina a Res. TSE nº 21.841/2004 acerca da forma de comprovação das despesas pelos órgãos partidários:

*Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:*

*I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e*

*II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.*

O órgão técnico apontou que os documentos de fls. 51, 53 e 58 não foram emitidos em nome do partido, contrariando assim a norma.

O recibo de fl. 51 foi emitido em nome de Cláudio Cordeiro Dias, no valor de R\$ 1.000,00, pela prestação de serviços não identificados. A nota fiscal de fl. 53, por sua vez, foi emitida em nome do Diretório Nacional do PSOL (CNPJ 06.954.942/0001-95), no valor de R\$ 1.900,00, pela prestação de serviços de impressão, e o recibo de fl. 58, no valor de R\$ 17,00, apenas menciona a prestação de serviços de táxi.

O partido alegou que “o gasto de fl. 51 se refere a recibo de motorista contratado para serviços eventuais para o então presidente do Partido, enquanto a despesa de fl. 58 se trata de serviço eventual de taxista” e que “na fl. 53, observa-se que a nota fiscal foi emitida com CNPJ equivocado, o que pode ser demonstrado pelo fato de o Diretório Nacional não ter



*apresentado tal gasto em suas prestações de contas, conforme se verifica na íntegra da referida prestação”*

As explicações do partido desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para elidir a irregularidade, ainda que o órgão técnico afirme haver aparente plausibilidade no caso da nota fiscal de fl. 53. Na realidade, se a nota fiscal foi emitida equivocadamente, competia ao partido diligenciar a sua retificação.

Considerando que as três despesas irregularmente comprovadas foram realizadas com recursos do fundo partidário, a agremiação deve recolher o valor (R\$ 2.917,00) ao erário, no prazo de sessenta dias contados do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 34 da Res. TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

*Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.*

As irregularidades apontadas, por sua gravidade e pela necessidade de recolhimento dos valores ao erário, comportam, também, o julgamento pela desaprovação das contas.

8. Não consta no DRD registro sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina.

Estabelecia o art. 44, V da Lei nº 9.096/95 no exercício financeiro de 2014:

*Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:*

*(...)*

*V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

A Lei nº 13.831/2019, alterando a Lei nº 9.096/95, estabeleceu algumas regras para a análise da aplicação de recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, confira-se:

*Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.*



(...)

*Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.*

Considerando que o órgão técnico verificou não constar no Demonstrativo de Receitas e Despesas registro sobre a aplicação em programas e difusão da participação política feminina, foi ao partido oportunizado prazo para se manifestar acerca da utilização dos recursos para financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, de forma a afastar qualquer penalidade (art. 55-A). Na manifestação de fl. 1365 o partido nada comprovou.

Sendo assim, ainda que a presente irregularidade não possa acarretar a desaprovação das contas, conforme determinado pelo novo art. 55-C da Lei nº 9.096/94, não há óbice à aplicação do determinado no art. 44, §5º da mesma Lei, vigente à época. Veja-se:

*Art. 44. (...)*

*§ 5o O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.*

A presente prestação de contas refere-se ao exercício financeiro de 2014. Sendo assim, a obrigação de transferir os recursos que deveriam ter sido utilizados para programas de incentivo da participação feminina na política para conta específica e aplicá-lo no exercício financeiro seguinte somente pode ser determinada para o exercício subsequente ao do trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista a impossibilidade de se determinar uma obrigação de fazer para o passado. É esse o entendimento do TSE:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B). PERCENTUAL ÍNFIIMO. APLICAÇÃO IRREGULAR. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. PROMOÇÃO. PARTICIPAÇÃO FEMININA. INSUFICIÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

(...)

*PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER 19. O próprio partido reconhece que deixou de destinar R\$ 33.388,34 de R\$ 64.460,77, no exercício financeiro de 2011, para promover a participação feminina na política, em afronta ao art. 44, V, da Lei 9.096/95.*

*20. Desse modo, cabe à agremiação, no exercício imediatamente seguinte ao trânsito em julgado deste decisor, acrescer percentual de 2,5% para esse fim, além daquele já previsto na norma de regência, a teor do § 5º do art. 44 e de precedentes. PC - Prestação de Contas nº 27353 - BRASÍLIA - DF; Acórdão de 25/04/2017; Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN.*



À vista disso, no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, o Diretório Regional do PSOL deve comprovar a aplicação dos 7,5% dos recursos recebidos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (5% referente ao art. 44, V somado a 2,5% referente ao §5º do mesmo artigo).

**Em relação às sanções aplicáveis** (considerando as irregularidades explicadas nos itens 2, 3 e 4, que acarretam a desaprovação das contas), em razão das alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, o e. TSE, ao apreciar o ED-ED-PC nº 961-83/DF (relator Ministro Gilmar Mendes), decidiu questão de ordem no sentido de que a sanção a ser fixada em decorrência da desaprovação das contas de exercícios financeiros já encerrados deve observar a redação anterior do art. 37 da Lei nº 9.096/95. Confira-se:

*"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. QUESTÃO DE ORDEM. As alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica. O Plenário do TSE, analisando a questão relativa à alteração legislativa promovida pela mesma lei ora em análise na Lei das Eleições quanto ao registro do doador originário nas doações, assentou que "a regra constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicada, [...] seja porque a lei, em regra, tem eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita" (ED-REspe nº 2481-87/GO, rel. Mm. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.12.2015). A modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes. 5. Embargos de declaração rejeitados." (Grifou-se).*

Dispõe a referida norma, em sua redação anterior, dada pela Lei nº 12.034/2009:

*"Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.*

*(...)*

*§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da*



prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação." (Destacou-se).

Para a fixação da sanção, o e. TSE tem entendimento firme no sentido de que "o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado de acordo com os valores envolvidos em relação à quantia recebida do Fundo Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas" (AgR-REspe 42372-20/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Die de 28.4.2014).

Na espécie, estão ausentes documentos essenciais para a análise da integralidade da movimentação financeira. De acordo com a Informação SECEP (fls. 131/133), "concluimos, ante o não atendimento da diligência exarada às fls. 122/123 e o apontado nos itens 4/4.5 e 6, e com fulcro no art. 24, III, "a" e "c" da Resolução/TSE nº 21.841/04, que ocorreram falhas e omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas". Portanto, as falhas repercutem em toda a prestação de contas, em sua integralidade.

Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas do **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/DF**, nos termos do art. 27, III, Resolução TSE nº 21.841/2004, e **determino o recolhimento ao erário do valor de R\$ 2.917,00 (dois mil, novecentos e dezessete mil reais) no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão e a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês, parcelada por 2 (dois) meses, nos termos do art. 37, §3º da Lei 9.096/95 (redação da Lei nº 13.831/2019), a partir da data do trânsito em julgado da decisão.**

Determino, ainda, que no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, o **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/DF** comprove a aplicação de 2,5% a mais dos recursos a que é obrigado a destinar na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Comunique-se à SECEP acerca desta obrigação, a fim de que sejam fiscalizados os referidos gastos no exercício subsequente ao trânsito em julgado.

Expeçam-se as comunicações de que trata o art. 29, II, da Resolução TSE nº 21.841/2014 ao Diretório Nacional do Partido e ao e. Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

É como voto.



**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

## **DECISÃO**

Desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Unânime. Em 28 de outubro de 2019.